



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Recurso nº. : 126.801  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : CÉSAR FLORES MARTINS  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.320

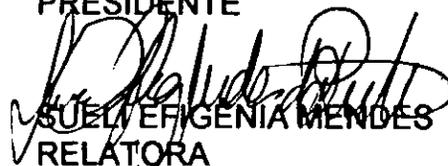
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentro os quais o da informalidade, que determina o desapego a formalidades excessivas e complexos ritos processuais. Comprovado por documentos hábeis e idôneos que o contribuinte participou do Programa de Demissão Voluntária a falta do Termo de Adesão ao aludido programa não prejudica o seu direito de obter a restituição do valor do imposto tido como indevido.  
**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC** - As restituições do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR FLORES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

Recurso nº. : 126801  
Recorrente : CÉSAR FLORES MARTINS

## RELATÓRIO

CÉSAR FLORES MARTINS, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza.

Os autos têm início com o pedido de fls. 1/2 de restituição do imposto de renda incidente sobre a "verba indenizatória", recebida em agosto de 1997 por adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instruído pelos documentos anexados às fls. 3/6.

Posteriormente foram juntados aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício 1998, demonstrativos e documentos de fls. 21/46.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe da SERTRI da Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda (fls.48/49), sob a alegação de que o pedido não se encontrava instruído com documentos hábeis ao seu deferimento.

Cientificado dessa decisão (fl.51), tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 52, reafirmando que a verba recebida refere-se à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 56/59, sob os fundamentos resumidos a seguir:



Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

- Diante dos dispositivos legais aplicáveis à espécie resta claro que o requerente deve comprovar haver participado de Plano de Demissão Voluntária (PDV) razão pela qual a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS, no item 5.3.1 (Formalização do Pedido), relaciona, dentre os documentos indispensáveis ao deferimento do pedido de restituição, cópia do Termo de Adesão ao PDV, que o interessado, apesar de intimado, não logrou apresentá-lo;
- Apesar de alegar haver participado de um programa dessa natureza, o contribuinte não apresentou cópia do termo de Adesão, documento requerido para a comprovação desse fato, demonstrando que o seu caso não se enquadra nas linhas de um programa opõe-se exatamente ao de um acordo individual, ou informal, pois deve possuir natureza geral e pública, sendo aplicável a toda uma classe de empregados que cumpram determinadas condições.

Dessa decisão tomou ciência (fl.62) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 63, onde argumenta, em síntese, que:

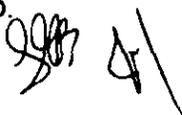
- teve sua solicitação indeferida pelo fato de não ter em mãos documentação que comprovasse sua adesão ao PDV, não bastando a expressão "Plano de incentivo ao desligamento" inserido no termo de rescisão do contato de trabalho;
- a empresa MRS Logística S/A ao suceder a RFFSA criou também um programa de desligamento, mas não o ofereceu aos empregados egressos da rede porque a situação já havia sido definida pelo edital n. PND/A 05/96/RFSa do BNDES;



Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

- em razão de decisões definitivas de 1.ª e 2ª turmas do STJ e do despacho da PGFN, a verba indenizatória recebida independe da época ou do nome de quem foi instituída e paga e não sofre incidência do IRRF;

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'JSM' followed by a vertical line and a diagonal slash.

Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

## VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

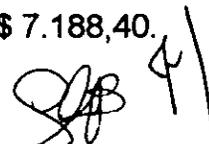
Preliminarmente, registro que o pedido de fl.1, não é hábil para o fim a que se destina, uma vez que o contribuinte limitou-se a pedir restituição corrigida pela taxa SELIC, sem contudo indicar o valor pleiteado.

Examinando-se as cópias das declarações de rendimentos original e retificadora juntadas, respectivamente, às fls. 11/14 e 42/43, constata-se que o valor excluído da tributação é de R\$ 7.188,40, pertinente a "Incentivo por Desligamento" consignado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, anexado à fl. 6.

A autoridade julgadora "a quo" indeferiu seu pedido, apenas e tão somente, porque o contribuinte não apresentou a cópia do Termo de Adesão exigido pela Norma de Execução SRF/COTE/COSIT/COSAR/COFIS .

Assim e considerando que o processo administrativo fiscal é regulado por uma série de princípios, dentro os quais se encontra o da informalidade, que determina o desapego a formalidades excessivas e complexos ritos processuais, pode-se afirmar que a ausência desse documento, por si só, não é impedimento do recorrente ver seu direito reconhecido.

Os documentos juntados aos autos às fls. 01/02 , 21/41, são hábeis e idôneos no sentido de comprovar que o recorrente participou do Programa de Desligamento Voluntário e recebeu a título de indenização o valor de R\$ 7.188,40.



Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

Quanto a aplicação da SELIC esclareço que embora a Instrução Normativa 21/97 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/99, considerem que a compensação do imposto deverá ser feita via Declaração de Ajuste Anual, e que a taxa SELIC, a título de juros, incide no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

As decisões dessa Câmara tem sido no sentido de que essas orientações agridem as disposições legais vigentes e atualmente consolidadas no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, nos seguintes dispositivos:

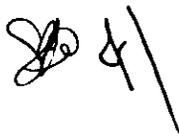
*Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Art. 895. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá optar pelo pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior, observado o disposto nos arts. 892 e 900 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).*

*§ 1º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:*



Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;*

**III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.**

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).*

Pela leitura desses dispositivos infere-se que a lei garante ao contribuinte, a opção de pedir a restituição. Não diz, a norma legal, que ele deverá exercer seu direito, apenas e tão somente, via Declaração de Ajuste Anual.

Não sendo o caso de recolhimento espontâneo e tampouco erro na identificação do sujeito passivo, a hipótese aqui analisada deverá ser enquadrada no inciso III do art. 895 anteriormente copiado.

Tendo em vista as reiteradas decisões judiciais, considerando como indevido o imposto tanto na fonte como na declaração, o Secretário da Receita Federal expediu a IN-SRF nº 165/98, orientando que, "ipsis litteris":

***Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.***

***§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.***

***§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação***

Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

- COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:

I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;

II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;

III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior." (grifei)

Orientação esta, que mais se harmoniza com o espírito da norma inserida no art. 165 do Código Tributário Nacional, de que a regra é a administração restituir o que sabe que não lhe pertence, a exceção é o contribuinte ter que requerer a devolução.

Aliás, este posicionamento está brilhantemente defendido pelo emérito conselheiro - relator Dr. José Antonio Minatel no Acórdão nº 108-05.791, que ao analisar o artigo 165 do CTN, assim entendeu:

"O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que **qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido**, na linha do princípio consagrado em direito que determina *"todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir"*, conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

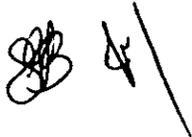
Longe de tipificar *numerus clausus*, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em **situação fática não litigiosa**, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir **situação jurídica conflituosa**, daí referir-se a *"reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória"*.

Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "*data da extinção do crédito tributário*", para usar a linguagem do art. 168,I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação do sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo da decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "*da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória*" ( art. 168,II do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes* , como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação anteriormente exigida."

Ao determinar a revisão do lançamento o Senhor Secretário da Receita Federal, tacitamente, reconheceu que o imposto retido sobre o valor recebido a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária era INDEVIDO. Indevido é desde o momento que foi recolhido para os cofres da União. Inadmissível é aceitar-se a tese de que o imposto se tornou indevido por ocasião da declaração anual, se ele foi retido e recolhido no mês de agosto de 1997 (doc. de fl.6).



Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear o imposto recolhido a maior. Aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado.

Entendo que se o imposto foi originalmente compensado na declaração de final de ano-calendário à autoridade preparadora, para apurar o montante a ser devolvido, terá que recalcula-lo, porque, se assim não fosse, o contribuinte poderia ser beneficiado duplamente, todavia, esse fato não permite concluir que os juros só são devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega da declaração.

Voltando as normas inseridas no RIR/99 temos:

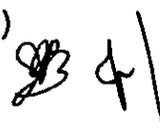
*Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):*

*I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;*

*II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:*

*a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;*

*b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).(grifei)*



Processo nº. : 13727.000126/99-53  
Acórdão nº. : 106-12.320

Estando previsto em lei que a incidência da Taxa SELIC é da data da retenção do imposto considerado indevido, no caso sob exame, o termo de início para o cálculo dos juros é o constante do Termo de Rescisão Contratual (fl.6) agosto de 1997.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2001.

  
SUELI ERGENIA MENDES DE BRITTO